



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Violência doméstica, guarda compartilhada e a efetividade da Lei nº 14.713/2023 no TJTO

Domestic violence, shared custody, and the effectiveness of Law No. 14.713/2023 in the TJTO

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3385

ARK: 57118/JRG.v9i20.3385

Recebido: 19/05/2026 | Aceito: 21/05/2026 | Publicado on-line: 22/05/2026

Tainara Gislainy Barbosa Neves¹

<https://orcid.org/0009-0005-7904-2311>

<http://lattes.cnpq.br/5174957604718871>

INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA LTDA, TO, Brasil

E-mail: conteudosdedireito05@gmail.com

Crislene Divina Dos Santos Luz²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<http://lattes.cnpq.br/7557848187163246>

INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA LTDA, TO, Brasil

E-mail: crisleneluz@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a efetividade da Lei nº 14.713/2023 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), investigando de que forma o novo filtro probatório impeditivo da guarda compartilhada tem sido aplicado em contextos de violência doméstica e familiar. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a atuação jurisdicional do TJTO tem assegurado a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente diante da probabilidade de risco de violência física, psicológica ou vicária. A hipótese central sustenta que, embora a legislação imponha um dever de investigação ativa ao magistrado e privilegie a tutela preventiva dos vulneráveis, ainda persistem resistências práticas decorrentes de formalismos probatórios e da dissociação artificial entre conjugalidade e parentalidade. O objetivo geral consiste em avaliar o impacto da Lei nº 14.713/2023 na jurisprudência tocantinense, examinando a transição do paradigma da guarda compartilhada obrigatória para a priorização da segurança e da integridade física e psíquica dos envolvidos. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo, utilizando como estratégia metodológica o estudo de caso jurisprudencial do Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700, selecionado por representar paradigma recente da aplicação da Lei nº 14.713/2023 pelo TJTO. Complementarmente, utiliza-se análise doutrinária e dados estatísticos sobre violência doméstica no Estado do Tocantins para contextualização do fenômeno investigado. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos promovidos pela nova legislação,

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas.

² Advogada, professora universitária; Bacharel em direito pela universidade Estadual do Tocantins-Unitins, Especialista em Direito Constitucional pela Escola superior da magistratura; Especialista em Direito privado pela Escola superior da Magistratura; Mestranda em Direito pela Estácio de Sá.



a efetividade plena da proteção integral ainda enfrenta obstáculos interpretativos na aferição da “probabilidade de risco”, evidenciando a necessidade de incorporação efetiva da perspectiva de gênero nas decisões das varas de família. Conclui-se que a guarda unilateral pode assumir natureza de medida protetiva indispensável para interromper ciclos de violência institucional e familiar quando constatados elementos mínimos de risco à criança ou ao genitor vulnerável.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Guarda Compartilhada. Lei nº 14.713/2023. TJTO. Perspectiva de Gênero

Abstract

This article analyzes the effectiveness of Law No. 14,713/2023 within the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO), investigating how the new evidentiary filter preventing shared custody has been applied in contexts of domestic and family violence. The research problem seeks to determine to what extent the jurisdictional performance of the TJTO has ensured the protection of the best interests of children and adolescents in situations involving the probability of physical, psychological, or vicarious violence. The central hypothesis argues that, although the legislation imposes a duty of active investigation upon judges and prioritizes the preventive protection of vulnerable individuals, practical resistance still persists due to rigid evidentiary formalism and the artificial dissociation between conjugality and parenthood. The general objective is to assess the impact of Law No. 14,713/2023 on the jurisprudence of Tocantins, examining the transition from the paradigm of mandatory shared custody to the prioritization of the physical and psychological safety and integrity of those involved. Methodologically, the research adopts a qualitative approach of a documentary and bibliographic nature, guided by the hypothetical-deductive method, using as a methodological strategy the jurisprudential case study of Interlocutory Appeal No. 0008514-26.2024.8.27.2700, selected for representing a recent paradigm in the application of Law No. 14,713/2023 by the TJTO. Additionally, doctrinal analysis and statistical data on domestic violence in the State of Tocantins are used to contextualize the investigated phenomenon. The results indicate that, despite the normative advances promoted by the new legislation, the full effectiveness of integral protection still faces interpretative obstacles regarding the assessment of the “probability of risk,” highlighting the need for the effective incorporation of a gender perspective in family court decisions. It is concluded that sole custody may assume the nature of an indispensable protective measure to interrupt cycles of institutional and family violence when minimum elements of risk to the child or vulnerable parent are identified.

Keywords: Domestic Violence. Shared Custody. Law No. 14,713/2023. TJTO. Gender Perspective.

1. Introdução

O Direito das Famílias contemporâneo tem passado por profundas transformações orientadas pelos ditames constitucionais, migrando de uma visão patrimonialista e patriarcal para um modelo focado na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade de seus membros. Nesse cenário, o instituto da guarda evoluiu substancialmente, deixando de ser encarado como uma prerrogativa de poder absoluto de um dos genitores para consolidar-se como um múnus funcionalizado ao bem-estar dos filhos. Com o advento da Lei nº 13.058/2014, estabeleceu-se a guarda compartilhada como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, sob a premissa de



que a responsabilização conjunta e a convivência equilibrada com ambos os pais atenderiam, presumidamente, ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, a aplicação indiscriminada desse modelo automatizado passou a revelar graves fissuras diante da realidade da violência doméstica e familiar. A imposição da guarda compartilhada em lares marcados por dinâmicas de agressão, abuso ou controle coercitivo desnatura a própria essência do instituto, transformando o dever de mútua cooperação parental em um cenário de perpetuação de abusos, gerando o que a doutrina especializada conceitua como violência vicária, aquela na qual o agressor utiliza os próprios filhos como instrumentos para continuar atingindo e vitimizando a mulher. Diante desse grave problema sociojurídico, editou-se a Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer expressamente que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar constitui causa impeditiva para a concessão da guarda compartilhada. O tema central deste trabalho circunscreve-se, portanto, à análise da eficácia desse novo filtro probatório protetivo face às demandas judiciais de guarda.

Embora a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.713/2023 possua abrangência nacional, a presente investigação delimita o objeto de estudo à praxis jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Essa escolha justifica-se pela necessidade de compreender de que forma um tribunal estadual situado em uma região que apresenta índices crescentes de violência doméstica, conforme apontam os indicadores sociais locais absorve e aplica as novas diretrizes processuais e substanciais. A análise concentra-se no confronto entre a teoria da proteção integral e a realidade prática das decisões proferidas pelas Turmas Cíveis e varas de família tocantinenses no período posterior à entrada em vigor da norma.

A partir dessa delimitação fática e espacial, formula-se o seguinte problema de pesquisa: **Em que medida a aplicação da Lei nº 14.713/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) tem assegurado efetivamente a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente em contextos de violência doméstica, superando resistências formalistas na avaliação da probabilidade de risco?** Indaga-se se os magistrados têm cumprido o dever de indagação ativa imposto pelo novo texto legal ou se a fixação da guarda compartilhada ainda é mantida sob argumentos genéricos de preservação dos laços parentais, mesmo diante de indícios plausíveis de agressão.

Como resposta provisória ao problema proposto, adota-se a hipótese de que a aplicação eficaz da Lei nº 14.713/2023 pelo TJTO ainda enfrenta resistências práticas decorrentes de um formalismo probatório rígido e de uma cultura jurídica que tende a separar artificialmente a conjugalidade da parentalidade. Desse modo, a efetiva tutela preventiva dos vulneráveis pressupõe o reconhecimento de que a verificação de meros indícios ou da probabilidade de risco e não a exigência de uma prova cabal ou condenação criminal trânsita em julgado deve ser suficiente para afastar o regime de compartilhamento da guarda. Supõe-se, ademais, que a incorporação plena do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui o instrumento hermenêutico indispensável para que o tribunal supra tais lacunas operacionais.

Para testar a validade dessa hipótese, estabeleceu-se como **objetivo geral** avaliar o impacto e a efetividade da Lei nº 14.713/2023 na jurisprudência do TJTO, analisando a transição do paradigma da guarda compartilhada obrigatória para a priorização da segurança e integridade física e psíquica dos vulneráveis.

Para alcançar o objetivo geral, definiram-se os seguintes **objetivos específicos**:



- Densificar a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança à luz do paradigma constitucional e das normativas internacionais, destacando suas dimensões procedimentais;
- Analisar a natureza jurídica da guarda como função parental decorrente do poder familiar, mapeando os artigos do Código Civil (1.583, 1.584 e 1.634) e do ECA (artigo 4º) que estruturam o instituto;
- Discutir o conceito de Lawfare de Gênero e sua manifestação nas varas de família, notadamente através da instrumentalização das alegações de alienação parental para desqualificar denúncias de violência doméstica;
- Examinar os dados empíricos da violência doméstica no Estado do Tocantins para contextualizar a necessidade de uma atuação judicial preventiva e cautelosa;
- Investigar, por meio de análise jurisprudencial exploratória, como o TJTO tem interpretado o critério da "probabilidade de risco", identificando convergências e pontos de vulnerabilidade dogmática nas decisões do tribunal por análise documental e jurisprudencial compreende o período entre outubro de 2023 (mês de promulgação da Lei nº 14.713/2023) e março de 2026, justificando-se pela necessidade de capturar o processo gradual de absorção e aplicação da norma pelos órgãos fracionários após sua entrada em vigor.

Como estratégia metodológica para aferir a práxis do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), a pesquisa adota o método do **estudo de caso qualitativo e jurisprudencial**. O corpus de análise foi delimitado a partir de consulta exploratória no repositório oficial do TJTO utilizando os descritores combinados "guarda compartilhada" AND "violência doméstica" AND "Lei 14.713". A partir dos resultados obtidos, selecionou-se como julgado paradigmático e de amostragem qualitativa profunda o Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700, por se tratar de acórdão recente das Câmaras Cíveis que fixou uma tese de julgamento expressa sobre o padrão de prova e os requisitos exigidos pelo tribunal face ao novo texto legal. Complementarmente, a pesquisa utiliza dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativos aos anos de 2022 a 2024 para contextualizar o ambiente sociojurídico em que tramitam as referidas demandas de direito de família no estado.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. A investigação bibliográfica fundamenta-se na doutrina especializada em Direito das Famílias, Direitos Fundamentais e Criminologia Feminista, examinando obras de autores de referência nacional, além de documentos internacionais relevantes, com destaque para o Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. O recorte temporal da análise documental e jurisprudencial compreende o período entre outubro de 2023 (mês de promulgação da Lei nº 14.713/2023) e março de 2026, justificando-se pela necessidade de capturar o processo gradual de absorção e aplicação da norma pelos órgãos fracionários após sua entrada em vigor.



Como estratégia metodológica para aferir a práxis do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), a pesquisa adota o método do **estudo de caso qualitativo e jurisprudencial**. O corpus de análise foi delimitado a partir de consulta exploratória no repositório oficial do TJTO utilizando os descritores combinados "guarda compartilhada", "violência doméstica" e "Lei 14.713". A partir dos resultados obtidos, selecionou-se como julgado paradigmático e de amostragem qualitativa profunda o Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700, por se tratar de acórdão recente das Câmaras Cíveis que fixou uma tese de julgamento expressa sobre o padrão de prova e os requisitos exigidos pelo tribunal face ao novo texto legal. Complementarmente, a pesquisa utiliza dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativos aos anos de 2022 a 2024 para contextualizar o ambiente sociojurídico em que tramitam as referidas demandas de direito de família no estado.

3. A Constitucionalização do Direito das Famílias e seus Efeitos sobre a Guarda

O Direito das Famílias deixou de ser um espaço pautado pela autonomia privada mitigada, governado por normas de caráter patrimonial, para se converter em um ambiente de realização de direitos fundamentais e de dignificação da pessoa humana. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, a constitucionalização do Direito Civil operou uma profunda despatrimonialização do sistema, deslocando o eixo central do ordenamento para a proteção da subjetividade existencial e dignidade dos integrantes do núcleo familiar. Nesse novo paradigma, a dignidade humana funciona como o eixo interpretativo que condiciona a validade de todos os atos privados e judiciais.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o arcabouço constitucional brasileiro não vincula apenas o Estado em suas relações verticais, mas irradia seus efeitos sobre as relações travadas entre particulares. Esta eficácia horizontal impõe que os genitores, no exercício da autoridade parental, não gozem de uma prerrogativa ilimitada, estando obrigados ao dever de respeito mútuo e à proteção integral da prole. No âmbito familiar, onde as assimetrias de poder são frequentemente acentuadas pelas vulnerabilidades de gênero e de idade, a autonomia privada deve ceder perante a supremacia dos direitos fundamentais à integridade física e psíquica, conceito que Daniel Sarmento define como a aplicação indispensável da Constituição para mitigar opressões que provêm das microestruturas de autoridade privada.

Em contextos de violência doméstica ou familiar, a autonomia parental e o direito de convivência não podem prevalecer automaticamente sobre a integridade física e psíquica da criança e da vítima. Se os direitos fundamentais irradiam efeitos nas relações familiares, então o exercício da autoridade parental não pode ser tratado como direito absoluto do genitor. A guarda compartilhada só é constitucionalmente legítima quando compatível com a proteção integral da criança e com a segurança da vítima.

Com isso, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 emerge como a cláusula estruturante do sistema, ao erigir a Doutrina da Proteção Integral como mandamento de otimização. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos autônomos de direitos e detentores de prioridade absoluta, o texto constitucional limita a atuação legislativa e judicial, impedindo decisões que subordinem a criança a interesses parentais ou processuais secundários. A prioridade absoluta prevista neste artigo da Constituição impõe que o regime de guarda seja definido a partir da segurança e do desenvolvimento integral da criança, e não a partir da pretensão abstrata de igualdade parental. Qualquer arranjo de guarda deve ser submetido a uma filtragem de adequação constitucional rigorosa, onde o convívio familiar não pode ser mantido ao custo do sacrifício da segurança dos vulneráveis.



É nesse contexto constitucional que deve ser compreendida a Lei nº 14.713/2023. Ao estabelecer que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a norma não rompe com a igualdade parental, mas concretiza a proteção integral. A convivência familiar, embora constitucionalmente protegida, não pode ser interpretada como autorização para impor à criança ou à vítima a permanência em ambiente de risco.

4. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e sua Dimensão Processual

O Princípio do Melhor Interesse da Criança transcende a natureza de recomendação ética para consolidar-se como um parâmetro normativo dotado de três dimensões essenciais. Segundo o Comentário Geral nº 14 (2013) do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, este standard jurídico possui três dimensões inafastáveis:

- **Um direito substantivo:** garante que o interesse da criança e do adolescente seja considerado de forma primordial em todas as decisões;
- **Um princípio interpretativo:** impõe a escolha da hermenêutica que melhor sirva ao bem-estar da infância em caso de normas ambíguas;
- **Uma regra de procedimento:** obriga o Judiciário a incluir uma avaliação de impacto e salvaguardas processuais antes de qualquer decisão de custódia.

A aplicação desse standard exige que o conceito de melhor interesse seja dinâmico e adaptável às circunstâncias do caso concreto, abandonando presunções abstratas que ignoram a faticidade. Como adverte Daniel Sarmiento, a autonomia privada dos genitores não pode ser utilizada como instrumento para invisibilizar agressões; a segurança da infância deve preceder qualquer interesse subjetivo em manter o convívio com um genitor que ofereça riscos. Nesse sentido, o Comitê da ONU explicita que a preservação da unidade familiar deve ceder diante da necessidade de proteger a criança ou adolescente contra o risco de violência ou abuso por parte dos pais.

O melhor interesse não autoriza decisões genéricas. Ao contrário, exige fundamentação individualizada, com análise das condições concretas de cuidado, segurança, convivência e risco. A natureza de regra de procedimento assume relevo ímpar na Lei nº 14.713/2023. Ao impor ao magistrado o dever de indagação ativa sobre riscos de violência antes de qualquer tentativa de conciliação ou mediação, a lei brasileira instrumentaliza a dimensão procedimental do princípio.

O Judiciário, portanto, assume uma postura ativa na investigação. A ausência de avaliação concreta da probabilidade de risco pode comprometer a observância do melhor interesse da criança, especialmente quando a decisão mantém a guarda compartilhada sem examinar elementos indicativos de violência doméstica ou familiar.

5. Do Poder Familiar à Função Parental: A Natureza Jurídica da Guarda

A dogmática civilista clássica estruturava a guarda como um fragmento do "pátrio poder", denotando uma relação de dominação histórica do genitor sobre o filho. A expressão "pátrio poder", associada à autoridade paterna centralizada, foi superada pela noção de poder familiar que, no paradigma constitucional contemporâneo, deve ser compreendido como função parental, conforme defendido por Paulo Lôbo: uma atribuição de múnus focado na prestação de cuidados, proteção e zelo. Nesta perspectiva, a guarda não é um direito subjetivo patrimonial do pai ou da mãe, mas um dever-poder funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade da prole.



Segundo Gustavo Tepedino, a guarda funciona como uma medida protetiva destinada a assegurar prioritariamente os interesses superiores do menor, avaliada sob o critério da aptidão ética e prática para o cuidado. Com o advento da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada foi erigida à condição de regra geral sob o argumento de garantir a isonomia parental. Todavia, a aplicação cega desse modelo em contextos de agressividade desnatura sua essência jurídica.

A guarda compartilhada não exige consenso absoluto entre os genitores, mas pressupõe condições mínimas de exercício responsável da parentalidade, especialmente a ausência de risco à integridade física ou psíquica da criança e dos envolvidos. A distinção teórica entre conjugalidade e parentalidade não impede o reconhecimento de que, em contextos de violência doméstica, o exercício da guarda pode ser instrumentalizado como mecanismo de controle, intimidação ou revitimização da mulher e da prole.

A articulação sistemática da guarda exige o exame dos dispositivos que estruturam o instituto, tais como o art. 1.583 do Código Civil (definição das modalidades de guarda), o art. 1.584, § 2º, do Código Civil (que estabelece a regra geral do compartilhamento, ressalvadas as incompatibilidades legais), o art. 1.634 do Código Civil (atribuições do poder familiar), bem como o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei nº 14.713/2023 atua como o corretivo hermenêutico necessário a esse bloco normativo, ao reconhecer que, onde há probabilidade de risco de violência, a guarda compartilhada perde sua viabilidade harmoniosa. A norma afasta o automatismo do compartilhamento, autorizando o afastamento da guarda compartilhada e a adoção de regime mais protetivo, inclusive a guarda unilateral, quando essa medida se mostrar necessária à segurança da criança e da vítima.

5.1 Convivência Familiar, Integridade e Probabilidade de Risco: A Ponderação Legislativa da Lei nº 14.713/2023

A fixação do regime de guarda em contextos de alegação de violência doméstica constitui um caso complexo (*hard case*), caracterizado pela necessidade de harmonizar direitos fundamentais relevantes: de um lado, o direito da criança à convivência familiar saudável; de outro, o direito à integridade física, psíquica e moral da própria criança e da vítima em contexto de violência. Na formulação de Robert Alexy, princípios são mandamentos de otimização que exigem ser realizados na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas, operando mediante a técnica da ponderação. A formulação de Alexy, regras tendem a ser aplicadas por subsunção, enquanto princípios demandam otimização conforme as possibilidades fáticas e jurídicas.

Na arquitetura da Lei nº 14.713/2023, contudo, verifica-se que o legislador brasileiro operou um pesamento abstrato prévio. Não cabe ao magistrado ponderar livremente em cada caso se deve ou não proteger a vítima diante do risco; a lei já fixou que a "probabilidade de risco" constitui a circunstância fática que desloca o peso da balança em favor da proteção integral. A máxima da proporcionalidade orienta que, quando houver elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a imposição da guarda compartilhada falha no teste da necessidade. Nesses casos, a guarda unilateral ou outro regime protetivo pode representar a medida mais adequada à preservação da integridade da criança e da vítima.

Assim, o novo texto do art. 1.584 do Código Civil não fere a igualdade parental, mas a densifica à luz da realidade concreta. Ou seja, a proteção da vida, da segurança e da integridade psíquica deve prevalecer sobre a pretensão de compartilhamento da guarda, enquanto persistirem elementos concretos de risco. O critério legal da probabilidade de



risco desloca o debate da certeza da violência para a prevenção do dano, compatibilizando-se com a lógica protetiva do Direito das Famílias e da infância.

5.2 Radiografia da Violência no Tocantins: O Cenário Empírico

Os dados estatísticos do Estado do Tocantins demonstram a relevância social do debate sobre a violência doméstica, evidenciando um cenário que demanda atenção das varas de família.

Tabela 1: Indicadores de Violência contra a Mulher (TO: 2022-2023)

Indicador	2022	2023	Variação (%)
Chamadas 190 (Violência Doméstica)	2.861	4.230	+47,9%
Medidas Protetivas Concedidas	4.130	5.322	+28,9%
Registros de Perseguição (Stalking)	443	615	+38,8%
Feminicídios	14	18	+28,6%

Fonte: Dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e SECOM-TO.

Os dados indicam um cenário estadual de aumento dos registros relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que reforça a necessidade de cautela judicial nas ações de guarda em que haja alegação ou indícios de risco. Embora tais indicadores não permitam concluir, por si sós, sobre a efetividade da Lei nº 14.713/2023 no TJTO, eles evidenciam a relevância social da aplicação do filtro protetivo previsto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil e no art. 699-A do CPC. O incremento das notificações estaduais sinaliza que os litígios de guarda frequentemente se desenvolvem em contextos de vulnerabilidade e conflito agudo.

6 A Práxis Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins face à Lei nº 14.713/2023

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), a aplicação prática dos novos comandos instituídos pela Lei nº 14.713/2023 revela importantes nuances interpretativas e, por vezes, pontos de resistência dogmática em relação ao escopo marcadamente preventivo da norma. Um caso altamente representativo dessa realidade encontra-se no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700**, relatado pelo Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas e julgado em novembro de 2024 pelas Câmaras Cíveis do tribunal.

TJTO, Agravo de Instrumento (Processo Originário Sigiloso) nº 0008514-26.2024.8.27.2700, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, Câmaras Cíveis, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024. Ementa: "DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO

EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de urgência, interposto pela genitora em face de decisão que indeferiu o pleito de modificação de guarda da criança [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR: [...] 4. O boletim de ocorrência apresentado pela agravante não é suficiente, por si só, para justificar a alteração liminar da guarda, especialmente na ausência de provas de que o genitor teria agido de maneira a prejudicar a integridade da criança. 5. Não há elementos nos



autos que indiquem mudança substancial ou fato novo superveniente, relevante e grave, apto a modificar o acordo de guarda recentemente homologado entre as partes. [...] Tese de julgamento:

1. A guarda compartilhada é a regra, podendo ser afastada apenas diante de fatos novos relevantes e graves que comprometam o melhor interesse da criança. 2. A mera existência de boletim de ocorrência e alegações de alienação parental não são suficientes para justificar a modificação de guarda sem prova concreta de risco à criança." (Dispositivos relevantes: Código Civil, arts. 1.583 e 1.584).

No caso em tela, a genitora (agravante) pleiteou em sede de tutela de urgência a modificação da guarda compartilhada vigente para a modalidade unilateral. O fundamento central do pedido consistia na prática de violência doméstica por parte do genitor, associada a condutas de alienação parental que inviabilizavam o exercício conjunto do múnus. Para evidenciar a situação de risco e preencher o suporte fático da nova legislação, a autora colacionou aos autos o respectivo boletim de ocorrência lavrado em desfavor do suposto agressor.

Contudo, o colegiado do tribunal tocantinense negou provimento ao recurso, mantendo a guarda compartilhada. A fundamentação do acórdão estruturou-se sob a premissa de que a guarda compartilhada permanece como regra geral do ordenamento (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil) e que o boletim de ocorrência apresentado não seria suficiente, para justificar a alteração liminar da guarda. Conforme restou consignado nos votos, o tribunal entendeu inexistir nos autos a indicação de um "fato novo superveniente, relevante e grave" que demonstrasse que o genitor agira de forma a prejudicar a integridade do menor. Na tese jurídica fixada no julgamento, determinou-se que a modificação exige "prova concreta de risco à criança".

Sob a lente metodológica deste estudo e em estrita observância às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o referido julgado comporta uma análise crítica indispensável. Ao exigir a demonstração de um "fato novo" ou de uma "prova concreta de risco direcionada à integridade da criança", a decisão acabou por esvaziar o caráter marcadamente preventivo inserido no sistema jurídico pela Lei nº 14.713/2023.

O espírito da reforma legislativa de 2023 opera na lógica da tutela provisória de urgência e do princípio da precaução. O texto legal estabelece que a mera probabilidade de risco decorrente de violência doméstica ou familiar é causa impeditiva para o compartilhamento. O legislador pátrio, ao editar a norma, realizou uma ponderação abstrata prévia: um ambiente familiar cindido e marcado pela agressão e pelo controle coercitivo contra os membros da família, ainda que a violência física direta não tenha atingido imediatamente a prole é intrinsecamente nocivo ao desenvolvimento infantojuvenil, configurando hipótese de violência vicária. Desse modo, ao condicionar o afastamento da guarda compartilhada a uma instrução probatória exauriente ou à comprovação de um nexos direto de agressão física contra o filho, mitiga-se a eficácia protetiva do novo filtro legal. O boletim de ocorrência, conquanto seja uma prova unilateral, constitui elemento indiciário de verossimilhança que deveria deflagrar o dever de indagação ativa do magistrado ou, ao menos, motivar a suspensão cautelar do compartilhamento até a realização dos estudos psicossociais, privilegiando-se a segurança dos vulneráveis em detrimento de uma aplicação puramente formalista do princípio da estabilidade da rotina da criança.



7 Lawfare de Gênero e a Hermenêutica no Direito de Família

A resistência na aplicação integral da Lei nº 14.713/2023, observada na exigência judicial de padrões de prova exaurientes em fases liminares, tangencia diretamente o conceito de Lawfare de Gênero. Teorizado no campo da Criminologia Feminista por Soraia da Rosa Mendes, o lawfare de gênero caracteriza-se pelo uso estratégico, abusivo e coordenado de instrumentos jurídicos e institucionais com o objetivo de constranger, desqualificar ou perpetuar a sujeição de mulheres envolvidas em litígios. No âmbito das varas de família, essa prática manifesta-se predominantemente por meio da inversão simétrica da culpa e pela deslegitimação das denúncias de violência doméstica sob o manto protetivo de institutos civis.

Ao deparar-se com essa colisão de narrativas, o Poder Judiciário frequentemente adota uma postura de neutralidade formal que ignora a assimetria estrutural de poder. Como aponta Nancy Fraser, a justiça requer não apenas a redistribuição ou o reconhecimento formal, mas a garantia de paridade de participação e a desconstrução de padrões institucionais que subordinam determinados grupos. Quando o tribunal exige "prova robusta" da agressão para afastar a guarda compartilhada e, simultaneamente, acolhe indícios periciais superficiais para imputar alienação parental à mãe, opera-se o esvaziamento prático do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

Essa realidade evidencia a necessidade premente de aprimoramento na hermenêutica jurídica. Ao exigir padrões de certeza delitiva de violência onde o legislador previu expressamente "indícios" e "probabilidade de risco", a jurisdição impõe à mulher um ônus probatório diabólico. Como adverte Lenio Streck, a interpretação jurídica não pode ser um ato discricionário ou pautado pelo senso comum dos julgadores, devendo vincular-se à legalidade constitucional e à faticidade do caso. Decidir pela manutenção da guarda compartilhada sob o argumento abstrato de "preservação da coparentalidade" em cenários de risco provável desconsidera que o compartilhamento pressupõe segurança mútua e cooperação, transformando a imposição da guarda conjunta em violência institucionalizada.

8 Conclusão

A Lei nº 14.713/2023 estabelece um marco normativo disruptivo ao mitigar a aplicação compulsória da guarda compartilhada em ambientes maculados por indícios de violência doméstica ou familiar. A investigação realizada demonstra que a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente requer proteção prioritária frente a cenários de violência física ou vicária, mostrando-se irreconciliável com a imposição de uma convivência forçada quando demonstrada a iminência de danos psicossociais. O diploma legal instituiu, fundamentalmente, um filtro processual que submete o direito de família ao império do princípio da precaução.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), a análise dogmática realizada a partir do Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700 revelou que a efetividade prática da norma ainda enfrenta óbices hermenêuticos significativos. Ao fixar a tese de que a modificação de guarda exige uma "prova concreta de risco direcionada à criança" e desconsiderar o boletim de ocorrência como elemento suficiente de verossimilhança, o tribunal tocantinense acabou por esvaziar o sentido da "probabilidade de risco" preconizada pelo legislador. Evidenciou-se, assim, a persistência de um formalismo probatório rígido que posterga a tutela preventiva e desnatura o escopo da reforma de 2023. Diante dos indicadores alarmantes de violência contra a mulher no Estado do Tocantins — que registrou um incremento de 47,9% nas chamadas



de emergência via 190 —, tal postura jurisprudencial agrava o cenário de vulnerabilidade infantojuvenil e institucionaliza o risco.

A superação dessas resistências e a harmonização entre a dogmática civilista clássica e a tutela dos vulneráveis pressupõem a incorporação cogente e transversal do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pelas varas de família. A guarda unilateral, nos contextos de violência provável, não deve ser interpretada como uma sanção ao poder familiar, mas sim como uma medida de urgência indispensável para resguardar a integridade dos sujeitos envolvidos e interromper o ciclo do abuso. Conclui-se, portanto, que a real efetividade da Lei nº 14.713/2023 no TJTO vincula-se diretamente à superação do mito da neutralidade formal, exigindo dos magistrados uma postura ativa na condução das lides familiares, em estrita observância aos mandamentos de otimização emanados da Constituição de 1988.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Estabelece o risco de violência doméstica como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, 2023. Disponível:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**: Reflexões Críticas sobre a Condição "Pós-Socialista". Tradução de Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 14 (2013)** sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses considerados como uma consideração primária. Genebra: ONU, 2013. Acesso em: 10 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0008514-26.2024.8.27.2700**. Direito Civil. Modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral. Alegação de violência doméstica. Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas. Câmaras Cíveis, julgado em 06 nov. 2024, juntado aos autos em 25 nov. 2024. Disponível no Repositório de Jurisprudência do TJTO.